



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00037.2015.00203400.1.00224/00033

PROCESSO: 71293-59.2014.4.01.3400

CLASSE 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM

RÉU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

DECISÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de prevenção da presente ação com a Ação Civil Pública nº 60647-87.2014.4.01.3400, proposta pelo Conselho Federal de Farmácia, em trâmite na 13ª Vara/DF, tendo em vista que se trata de profissionais com atribuições técnicas distintas dos aqui representados.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA – CFBM ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado ao Réu que impeça seus filiados de recusarem laudos citopatológicos subscritos pelos profissionais Biomédicos, de conseqüência, de dar cumprimento aos termos que foram inseridos no parágrafo único do artigo 10, artigos 11 e 12 da Resolução 2074.

Alega, sem suma, que a análise citopatológica se encontra compreendida dentre as atribuições dos profissionais de Biomedicina, com amparo em lei Federal Específica e em atos normativos regulamentares que lhes outorgam a atuação na atividade em referência. Por conseqüência, conclui-se que a Resolução n° 2.074/2014, editada pelo Conselho Federal de Medicina, extravasou seu alcance normativo ao afrontar texto expresso de lei em sentido estrito, qual seja a Lei nº 6.686/79, a qual reconhece aos profissionais de Biomedicina a atribuição de realizar análise clínicas.

Com a inicial vieram os documentos de folhas 16/85.





PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00037.2015.00203400.1.00224/00033

O despacho de folhas 87 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

O réu apresentou sua contestação às folhas 92/178, sustentando que o ato administrativo impugnado não consubstancia medida corporativista, mercantilista, ou prejudicial à saúde da população, como sugeriu o conselho autor. Trata-se de uma medida que impõe ao profissional médico que somente estabeleça um tratamento terapêutico caso receba um diagnóstico elaborado por outro profissional médico (no caso, médico citopatologista).

É o relatório. **DECIDO**.

O deferimento da antecipação da tutela, na decisão inicial, depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos do art. 273 do CPC: (i) existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação (fumus boni juris); e (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (periculum in mora).

No caso em tela, não se vislumbra a presença do primeiro requisito.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos da Resolução nº 2074/2014, atacados na presente ação:

"Art. 10. É obrigatória nos laudos anatomopatológicos a assinatura e identificação clara do médico que realizou o exame da(s) amostra(s).

Parágrafo único. É vedado entregar ao paciente laudo anatomopatológico transcrito por terceiros ou com assinaturas de profissionais que não tenham participado da execução do exame.

Art. 11. Os médicos solicitantes dos procedimentos diagnósticos não podem aceitar laudos anatomopatológicos assinados por não médicos.

Parágrafo único. Excetuam-se os laudos assinados por odontólogos dentro do campo da Patologia Oral.

Art. 12. É vedado ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos **positivos** emitidos por outros profissionais, que não por médicos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 05/03/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 50049883400206.





PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00037.2015.00203400.1.00224/00033

citopatologistas. (g.n.)"

Dos referidos artigos extrai-se que o Conselho Federal de Medicina firmou entendimento de que é da competência exclusiva do profissional médico a emissão de laudo anatomopatológico e laudo citopatológicos positivos.

Os regramentos da Resolução supracitada encontram fundamento de validade no inciso VII, do artigo 4º, da Lei nº 12.842/2013, que dispões sobre o exercício da Medicina:

"Art. 4º São atividades privativas do médico

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;" (g.n.)

Do mesmo modo, a possibilidade dos profissionais biomédicos compartilharem tal prerrogativa, está pelo art. 4°, da Lei nº 6.684/79, que trata das atribuições da profissão de biólogo e biomédico, no seguinte teor:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Infere-se da leitura do referido artigo, que a atuação do biomédico na elaboração de diagnósticos se restringe apenas ao campo da assessoria técnica e não conclusiva/finalista. O que não lhes assegura o direito de subscreverem unilateralmente laudos citopatológicos ou anatomopatológicos.

Assim, nesse exame perfunctório, não verifico a presença do requisito da verossimilhança dos fatos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0071293-59.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00037.2015.00203400.1.00224/00033

Vista ao autor para se manifestar	quanto à c	contestação de folhas	92/178.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2015.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Titular da 20ª Vara/DF